



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081129-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29794

APELAÇÃO Nº 1081129-64.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MIGUEL FERRARI JÚNIOR

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Apelante que, nas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – **Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.**

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida ao autor impugnado a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício – Inexistência de prova visando demonstrar a suficiência financeira do autor – Benefício mantido – **Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.**

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegação do autor de que não contratou o empréstimo – Hipótese em que o contrato questionado foi celebrado em janeiro de 2023, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em maio de 2024, isto é, mais de um anos após a contratação – Autor que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da supressão – Se o autor não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Sentença de improcedência da ação mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de "ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais", ajuizada por **SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA** contra o **BANCO PAN S.A.**, julgada improcedente pela

respeitável sentença de fls. 231/234, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, com a observação de ser beneficiário da gratuidade da justiça.

O autor recorreu (fls. 237/268), negando a contratação ora questionada.

Impugnou a assinatura eletrônica do autor e sustentou a necessidade da produção de perícia digital.

Alegou que uma simples foto “selfie” não caracterizava o aceite do suposto contrato.

Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a produção de perícia técnica.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral e à restituição em dobro dos valores.

Alegou a inexistência de má-fé.

Requeru, então, o provimento de seu recurso para reformar a respeitável sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 272/286, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de inépcia recursal, arguida pelo apelado nas contrarrazões recursais de fls. 272/286.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, o apelante, em suas razões de apelação, apresentou os motivos pelos quais pretende a procedência da ação.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Também não comporta acolhimento a impugnação apresentada pelo apelado, em suas contrarrazões recursais, à gratuidade da justiça concedida ao autor.

Isto porque, uma vez concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, competia ao apelado, requerente da revogação deste benefício, o ônus da prova de que o beneficiário não tinha direito à concessão desta benesse.

Na espécie, o apelado não produziu qualquer prova visando demonstrar a suficiência financeira do autor impugnado, deixando de apontar a existência de bens e de rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia.

Bem por isso, rejeita-se a referida impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.

De resto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos foi bem dirimida pela respeitável sentença de fls. 231/234, nos seguintes trechos:

“A quaestio iuris que se coloca neste momento consiste em saber sobre quem recai o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito sobre o qual se pede a declaração de inexistência.

Segundo pontificam os citados juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “Se o ônus da prova for considerado na perspectiva da posição das partes, esse será do autor, que terá de provar a inexistência dos fatos constitutivos do direito. Se o ônus da prova for pensado na dimensão do interesse na demonstração dos pressupostos fáticos para a incidência da norma relativa ao direito discutido, o ônus da prova será do réu, a quem incumbirá a prova da existência dos fatos constitutivos, pois a coisa julgada material, ao qualificar eventual decisão de improcedência, confere ao réu os mesmos efeitos que obteria se a ação declaratória fosse positiva. Caso o ônus da prova seja deixado ao autor, admitir-se-á que o direito do réu seja declarado sem que ele tenha produzido prova, ou, pior, que o direito do réu seja declarado apenas porque o autor não conseguiu provar a inexistência dos fatos constitutivos. Além disso, é impossível ao autor provar a inexistência de todos os possíveis fatos constitutivos do direito do réu, uma vez que os fatos constitutivos de um direito são somente do natural conhecimento daquele que se diz seu titular. Como é óbvio, uma ação declaratória negativa, pode ser proposta a partir dos fatos afirmados pelo réu, mas nunca daqueles que ele ainda pode alegar.” (in op. cit., páginas 209/210). A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor. 2 - Rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual, a recorrente não prova a prestação dos serviços cobrados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante a instância ordinária, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. 3 – Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.254 – MG (2005/0003482-6), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DJE 18/08/2008, p. 410)

Em suma, podemos concluir que a prova do negócio jurídico compete a quem afirma a sua existência. Os sempre lembrados professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart obtemperam que: “Indaga-se se a regra do art. 333 deve incidir no caso de ação declaratória negativa, ou seja, na ação em que o autor postula que a sentença declare a inexistência de uma relação jurídica. Ao autor cabe provar que existe o estado de incerteza; se o réu contesta o direito, afirmando que a relação jurídica existe, cabe-lhe provar o fato que embasa o seu direito. Não tem procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo. Suponha-se que o autor afirma que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 5 Tomo I, RT, página 200).

Segundo a Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, editada pela Banco Central do Brasil, a qual altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura

da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante.

No caso em apreço, o réu trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios a respeito da existência e legitimidade da contratação do empréstimo consignado pelo autor.

Com efeito, os documentos acostados às páginas 165 e seguintes revelam que a contratação dera-se mediante a captura de biometria facial.

Além disto, o empréstimo contratado foi depositado em favor do autor na conta por ele indicada, como faz prova o documento de páginas 184.

Além do mais, os documentos atestam a lisura da contratação realizada, não havendo necessidade de qualquer perícia para aferição da falsidade alegada de forma genérica.” (fls. 232/234)

Acresça-se, ainda, que o contrato questionado é datado de janeiro de 2023 (fls. 165), enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em maio de 2024, isto é, mais de um ano após a celebração desta avença.

Nestas condições, se o autor não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor.

Bem por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia técnica no referido instrumento contratual.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte requerida. Cabimento. Autor que alega não ter aderido ao cartão de crédito consignado. Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão automática do ônus da prova (inc. VIII, art. 6º do CDC). Demanda judicial ajuizada após mais de 5 (cinco) anos do início do

primeiro desconto no benefício previdenciário. Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Fraude de terceiro não evidenciada. Pedidos que devem ser julgados improcedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1024022-29.2022.8.26.0554; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Ilegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda. Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. Caracterização da supressio. Pedido improcedente. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Bem por isso, a respeitável sentença de improcedência da ação é mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na respeitável sentença, ficam mantidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não podem ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do artigo supramencionado, com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR